

Código Municipal de

Proteção e Bem-estar ANIMAL

1111111111111

Lei Municipal n.º 3.795/2020 de autoria do vereador Professor Francisco Carlos





Apresentação

O CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL começou a ser discutido no final de 2018, envolvendo representantes do movimento de proteção animal, acadêmicos, gestores públicos e a sociedade em geral. Seu conteúdo reflete as necessidades e impressões da sociedade local, bem como o sentido da legislação já produzida por diferentes estados e municípios brasileiros.

Fundamentado na Constituição Federal, que em seu artigo 225, preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assevera, ainda, que o Poder Público e a coletividade devem proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No âmbito local, o Código atualiza, normatiza e sistematiza a proteção dos animais no município de Mossoró, à luz das legislações municipais já existentes. O bem-estar dos animais envolve a sua saúde, sua proteção e sua conservação, tendo a necessidade de estabelecer regramentos para que haja o devido respeito e a proteção da integridade dos seres em questão.

O presente Código está fundamentado em valores socioambientais, constituindo uma base legal e promovendo cooperação, parcerias e trabalho em rede, fatores constituintes da sustentabilidade.

Professor Francisco Carlos Vereador

Francisco Carlos Cole Melo



Sumário

TÍTULO I Capítulo I	
AS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	04
Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS	05
TÍTULO II Capítulo I DA TUTELA RESPONSÁVEL	08
Capítulo II CONTROLE DE ZOONOSESSEÇÃO I - DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS ACOLHIDOSSUBSEÇÃO I - RESGATESUBSEÇÃO II - DOAÇÃO E ADOÇÃOSUBSEÇÃO III - EUTANÁSIA	13 14 15
Capítulo III DO PROGRAMA PERMANENTE DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS	18 19
Capítulo IV DAS PENALIDADES	23
Capítulo V AUTUAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO E PRODUTO DA ARRECADAÇÃO	24
TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS	26
Declaração Universal dos Direitos dos Animais	27

LEI n.º 3.795, de 24 de junho 2020

Institui o **Código Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal** no âmbito do Município de Mossoró.

TÍTULO I - Capítulo I AS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no Município de Mossoró, o Código de Proteção e Bem-Estar Animal, estabelecendo diretrizes e normas para a efetiva proteção e garantia do bem-estar dos animais domésticos e domesticados.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, no seu nível de competência, tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento deste código, devendo:

- I Atuar diretamente ou por intermédio de políticas específicas, celebrando convênios com outros Entes Federativos e/ou pessoas jurídicas de direito privado, firmando parcerias público-privadas, bem como praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo;
- II Promover a saúde dos animais, objetivando, além do estado de boa disposição física e psíquica deles próprios, garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como partes da saúde pública.
- Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º É dever do Poder Executivo e de toda sociedade mossoroense garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.

Art. 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Poder Executivo como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 5° Todo animal tem o direito:

- I De teras suas existências física e psíquica respeitadas;
- II De receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- III A um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço sufi ciente para se deitar e se virar;
- IV De receber cuidados médicos veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
- V A um limite de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.



Art. 6º A guarda responsável de animais domésticos implica em respeitar as necessidades essenciais para suas sobrevivências dignas, resguardados, sempre, os seus direitos.

Parágrafo único. Os animais silvestres têm proteção definida por lei federal, aplicando-se, no que possível, as determinações contidas no presente código.

Art. 7º Para efeito deste Código, entende-se por:

- I **Bem-estar animal**: garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, mantendo um manejo etológico de qualidade, em que todas as necessidades fisiológicas sejam satisfeitas de forma coerente e respeitosa, a fim de prover uma mínima qualidade de vida ao animal, sendo:
 - 1 Necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies (necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais, exercícios, peso corpóreo);
 - 2 Necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica estimulação ambiental e social;
 - 3 Necessidades naturais dos animais: aquelas etológicas e que permitam aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que foreminseridos ou em que vivam;
 - 4 Promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam ações para a prevenção e controle de doenças.



- II **Autoridade municipal de bem-estar animal**: Agente Sanitário ou Agente de Proteção definido pelo poder executivo municipal em regulamento próprio;
- III **Animal doméstico**: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e ou melhoramento zootécnico, tornou-se doméstico, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do ser humano, podendo apresentar fenótipos variáveis diferentes das espécies silvestres que os originaram;
- IV **Animal domesticado**: aquele de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo ser humano, o qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
- V **Tutela responsável**: conjunto de deveres exercidas pelos tutores destinados ao atendimento das necessidades físicas, mentais e naturais do animal e à prevenção dos danos que ele possa causar;
- VI **Tutor**: toda pessoa responsável pela tutela do animal, seja ele advindo de ninhada, compra e venda, permuta, doação ou adoção;
- VII **Maus tratos:** toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a ausência de atendimento às suas necessidades físicas, mentais e naturais e o abandono em condições enfermas, mutiladas ou cegas;
- VIII **Abandono**: ato intencional consistente em deixar o animal doméstico ou domesticado desamparado em áreas públicas ou privadas, com o intuito de não mais reavê-lo;
- IX **Condições inadequadas**: ausência de condições adequadas a manutenção do bem estar dos animais, incluindo: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais de comportamento agressivo ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;
- X **Adoção**: aceitação voluntária e legal de animais por pessoas naturais que se comprometem a mantê-los permanentemente em condições de bemestar;
- XI **Eutanásia**: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado por médico veterinário, para garantiruma morte sem dor e sofrimento;
- XII **Animal agressivo**: animal cuja ferocidade ou falta de contenção e de adestramento adequados coloca em risco a integridade das pessoas.

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I **DATUTELA RESPONSÁVEL**

Art. 8º Todo proprietário de animal doméstico ou domesticado é considerado seu tutor, devendo zelar por sua saúde, higiene e bem-estar e exercer a tutela responsável que consiste em:



- I Mantê-lo em perfeitas condições de saúde e higiene, proporcionando-lhe fácil acesso à água e à alimentação;
- II Mantera sua vacinação em dia;
- III proporcionar-lhe cuidados médico-veterinários sempre que necessário:
- IV Mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar e com proteção contra as intempéries climáticas:
- V Proporcionar-lhe atividades frequentes com a finalidade de lazer e saúde:
- VI Remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros

públicos, bem como reparar e ressarcir os danos por ele causados;

VII - Impedir sua fuga, utilizando os métodos necessários para tal feito;

VIII - dentre outras práticas, telar as janelas e vãos de prédios verticais e horizontais que propiciem sua queda e/ou fuga;

IX - Evitar agressão a humanos, bem como proteger os animais de práticas agressoras provindas daqueles;

X - Inibir o ataque a outros animais e resguardá-lo de ataques oriundos também de outros animais:

XI - Impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

XII - No caso de falecimento do animal, conferir a destinação adequada ao seu cadáver.

Parágrafo único: Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades deste Código, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

Art. 9. O tutor ou responsável pela guarda do animal responde, de acordo com a legislação própria, civil e penalmente pelos danos físicos, psíquicos e econômicos decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, bem como outros seres vivos ou bens de terceiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão oriunda de invasão da propriedade onde o cão esteja recolhido, desde que o local esteja devidamente sinalizado na forma prevista na presente Seção.

Art. 10. O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-los sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

No Brasil, a crueldade contra animais passou a ser condenada no artigo 225 da Constituição de 1988. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) também foi um avanço ao criminalizar o ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar bichos.

Art. 11 É expressamente proibido:

- I Privar os animais de alimento. água e cuidados médicoveterinários:
- II Manter os animais presos a correntes ou cordas curtas ou apertadas, bem como em jaulas ou gaiolas de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte:
- III Manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas:
- IV Manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;
- V Deixaros animais soltos em vias e logradouros públicos:
- VI Abandonar, sob qualquer pretexto, o animal em áreas públicas ou privadas:
- VII Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, queimar animais ou mutilar, mesmo para fins estéticos desnecessários:
- VIII Utilizar ou empregar métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária:
- IX Vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licenca da autoridade competente:
- X Vender, expor à venda ou doar animais em desconformidade as disposições desta Lei Complementar.





Art. 12 Serão permitidos passeios de animais domésticos em vias e logradouros públicos, desde que devidamente paramentado com apetrechos imprescindíveis à sua segurança, de seu tutor e de transeuntes.

§1º É permitida a circulação de animais domésticos em vias e logradouros públicos desde que o tutor porte os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.



- Art. 13 Nos imóveis em que habitem animais de comportamento agressivo é obrigatória:
 - I A instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência desses animais:
 - II A existência de muros ou grades e de portões de seguranca capazes de garantir a permanência domiciliada desses animais e a proteção aos transeuntes e aos trabalhadores que realizam os serviços de medição do consumo de luz, água, esgoto, entrega de correspondências e coleta de resíduos sólidos.

Capítulo II **CONTROLE DE ZOONOSES**

Art. 14 - O Controle de Zoonoses é um serviço executado pelo Poder Executivo, por órgão a ser definido dentro do prazo para regulamentação deste Código, que tem por objetivo a execução da política pública municipal de proteção e bem-estar dos animais domésticos e domesticados no Município de Mossoró.



SECÃOI

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS ACOLHIDOS

- Art. 15 Os animais acolhidos pelo serviço de controle de zoonoses devem ter as seguintes destinações, a critério da autoridade de bem-estar animal:
 - I Devolução ao local de procedência devidamente esterilizados;
 - II Doação e adoção devidamente esterilizados;
 - III Guarda provisória ou permanente por organizações públicas ou não-governamentais, devidamente esterilizados.
 - IV Eutanásia.
 - § 1º Não podem ter as destinações previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo os animais:
 - I Que possuam histórico de mordeduras ou outros agravos produzidos contra seres humanos ou outros animais;
 - II Que possuam histórico de envolvimento com animal raivoso;
 - III Que apresentem sinais ou sintomas de doenças infectoparasitárias que ofereçam risco de comprometimento à saúde de humanos e de outros animais, bem como risco de comprometimento ambiental.
- Art. 16 O poder executivo municipal definirá a política de acolhimento de animais domésticos errantes, comunitários ou domiciliados recolhidos, vítimas de enfermidades, que possuam nocividade à segurança dos seres humanos ou outros animais, para posterior resgate, devolução ao local de procedência, inserção em programa de adoção, doação ou guarda provisória.
 - §1º Compete ao poder executivo municipal, dentre outras atribuições:
 - I Difundir na coletividade, promovendo campanhas educativas e de sensibilização a necessidade de tratamento digno e respeitoso aos animais:
 - II Envolver a comunidade e a iniciativa privada no combate aos maus tratos e ao abandono de animais no Município:
 - III Executar as ações governamentais do programa permanente de controle populacional de cães e gatos, previsto neste Código;
 - IV Realizar, diretamente ou em parcerias com órgãos públicos ou privados, outras atividades destinadas à efetiva proteção e garantia do bem-estar dos animais domésticos e domesticados.
 - § 2º Ações de monitoramento, fiscalização e penalização administrativa dos

responsáveis por maus tratos e abandono de animais no município de Mossoró, serão realizadas pela autoridade de bem-estar animal, em colaboração com os órgãos estadual e federal, respeitadas as suas competências.

§ 3º O poder executivo municipal fica autorizado a firmar convênio com organizações públicas ou não governamentais, para execução de programa de acolhimento, adoção ou guarda provisória.

SUBSEÇÃO I RESGATE

Art. 17 - Cães e gatos errantes, acolhidos e não identificados, excetuados os que tiverem que ser imediatamente eutanasiados, serão mantidos pelo poder público municipal pelo prazo do tratamento médico veterinário necessário à recuperação de sua saúde, sendo, após, encaminhados a uma das destinações previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 15 deste Código.

 $\S1^{\circ}$ Durante o prazo do tratamento médico veterinário a que se refere o caput deste artigo, o animal ficará à disposição do seu tutor para retomada da guarda.

§ 2º Todos os animais desprovidos de identificação acolhidos pelo serviço de controle de zoonoses serão esterilizados, identificados e cadastrados.



Art. 18 O tutor de um cão ou gato acolhido pelo serviço de controle de zoonoses, com identificação e cadastro, deve ser prontamente notificado para resgatá-lo.

§ 1º O animal cujo tutor foi notificado aguardará o resgate por, no máximo, 3 (três) dias.

§ 2º Não havendo resgate no prazo previsto no parágrafo anterior, a conduta do tutor configurará abandono e o animal ficará à disposição para inserção em programa de adoção doação ou guarda provisória.

Art. 19 - No ato do resgate, os tutores devem ser orientados sobre comportamento e bem-estar animal, bem como sobre medidas a serem providenciadas para fazer cessar as causas motivadoras do acolhimento, sendo cientificados de que o segundo acolhimento do animal poderá configurar a prática de maus tratos ou abandono.

Art. 20 – Os cães e gatos resgatados devem ser vacinados contra raiva, exceto quando apresentado o comprovante de vacinação pelo tutor.



Art. 210 animal destinado à adoção deve:

- I Estarem completo estado de saúde;
- II Estar socializado, em conformidade com sua idade;
- III Estar identificado, esterilizado e vacinado contra a raiva, podendo incluir outras doenças específicas, a critério do profissional médico veterinário;
- Art. 22 O adotante deve assinar o termo de responsabilidade e receber informações sobre comportamento e bem-estar animal, bem como ser cientificado da possibilidade de visitas da autoridade de bem-estar animal à sua residência para acompanhar o desenvolvimento da adoção.
- Art. 23 Os animais também podem ser doados a entidades de proteção animal que possuam programas de adoção. Parágrafo único. Os abrigos das associações de proteção animal devem oferecer todas as condições necessárias para o bem-estar dos animais, em consonância com as disposições deste Código e demais normas vigentes.

SUBSEÇÃO III EUTANÁSIA

Art. 24 Os cães e gatos acolhidos pelo serviço municipal serão submetidos à eutanásia se caracterizada uma das seguintes hipóteses, conforme atestado por médico veterinário pertencentes ao quadro de servidores do Município:

I-Mordedor compulsivo;

II - Em sofrimento, apresentando fraturas irreversíveis, hemorragias graves, impossibilidade de locomoção que cause sofrimento, mutilação sem tratamento e que cause sofrimento irreversível e demais ocorrências, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;

III – Portador de enfermidade, sem possibilidade de tratamento em razão do comprometimento do bem-estar do animal, integridade física ou da vida ou portador de enfermidade infectocontagiosa de caráter zoonótico, salvo quando o tutor assumir a responsabilidade e despesas com o tratamento, acompanhado por médico veterinário. Parágrafo único. Todo procedimento de eutanásia deverá ser realizado, por médico veterinário responsável, utilizando-se somente dos métodos considerados recomendados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 25 - É proibida a eutanásia de cães e gatos como método de controle populacional.

99 CASTRAÇÃO, ou esterilização cirúrgica, é um processo definitivo, seguro e eficaz, que confere a perda da capacidade reprodutiva do animal.

BENEFÍCIOS

Preserva os direitos e o bem-estar animal, diminui a incidência de câncer de mama em cadelas e gatas, evita a ocorrência de doenças reprodutivas e aumenta a expectativa de vida dos animais.

Capítulo III

DO PROGRAMA PERMANENTE DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 26 - Município de Mossoró fica autorizado a criar o programa permanente de controle populacional de cães e gatos, que consiste no conjunto de ações dirigidas ao controle reprodutivo destes animais, conforme metodologia que garanta a promoção da saúde, a preservação do meio ambiente e do bem-estar animal.

§ 1º São ações do programa permanente de controle populacional de cães e gatos:

- I-Identificação e cadastramento;
- II Controle reprodutivo das populações de cães e gatos;
- III Esterilização permanente de animais errantes;
- IV Controle e fiscalização da criação, comercialização e doação;
- V-Aimplantação de programas educativos.
- \S 2º As ações realizadas pelo programa de que trata o caput, em resposta à demanda espontânea, considerará as condições de renda dos tutores.



SEÇÃOI

IDENTIFICAÇÃO E CADASTRAMENTO

Art. 27 - Todo o tutor de cães e gatos deverá, obrigatoriamente, identificá-los e cadastrá-los.

Parágrafo único. Ficando dispensados os animais que ingressarem no Município em caráter temporário por prazo não superior a 90 dias.

Art. 28 - Entende-se por identificação a atribuição de um código individual a cada animal, que deverá garantir a eficácia e a segurança do mecanismo em relacionar o tutor ao cadastro do seu animal, podendo ser permanente, por método eletrônico (microchip); ou não permanente, por meio de utilização de coleira e plaqueta. Parágrafo único. Aidentificação dos animais é de uso obrigatório.

Art. 29 - Entende-se por cadastro a anotação oficial dos dados relativos aos tutores e seus animais, relacionando-os. Parágrafo único. O cadastro de cães e gatos deverá ser providenciado por seus tutores junto ao órgão definido pelo Poder Executivo para essa finalidade no prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 30 - Quando houver transferência da tutela do animal, o novo tutor deverá proceder à atualização dos dados do cadastro, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Parágrafo único. Inexistindo documentação de transferência, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal para todos os efeitos legais.

Art. 31 - Em caso de saída do Município em caráter definitivo ou de óbito de cão e gato cadastrado, cabe ao tutor ou ao médico veterinário responsável comunicar o ocorrido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao serviço municipal, bem como atenderao disposto no inciso XII do art. 8º deste Código.





SEÇÃO II

CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 32 - O Município providenciará, de acordo com sua disponibilidade orçamentária:

I - A esterilização permanente e gratuita de cães e gatos que vivem em vias e logradouros públicos, sem tutores identificados, por intermédio de métodos cirúrgicos minimamente invasivos;

II-Aesterilização permanente e gratuita de cães e gatos de famílias de baixa renda que residam no Município, assim entendidas as beneficiárias de algum programa socioassistencial de âmbito federal, estadual ou municipal, por intermédio de métodos cirúrgicos minimamente invasivos:

III - A informação e sensibilização da população sobre a importância do controle reprodutivo de seus animais e tutela responsável.

Parágrafo único. Para a consecução dessas atribuições, poderão ser firmadas parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, realização de mutirões de esterilização e ou atendimento individual pré-definido em calendários anuais.

SEÇÃO III

CRIAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, DOAÇÃO EADOÇÃO DE CÃES E GATOS

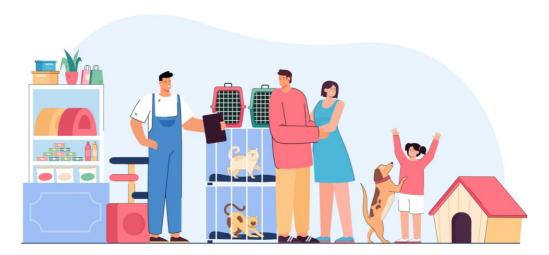
Art. 33 - A reprodução, criação, comercialização e doação de cães e gatos são livres, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei, legislação estadual e federal vigentes e normas regulamentadoras do Conselho de Medicina Veterinária.

Art. 34 - Todo estabelecimento que comercialize, exponha à venda, hospede ou aloje cães e gatos deve possuir parecer técnico favorável expedido pelo órgão definido pelo Poder Executivo para essa finalidade antes da liberação definitiva do alvará de localização e funcionamento. Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão possuir placa informativa, afixada em local visível aos seus clientes acerca da tutela responsável.

Art. 35 - Além dos requisitos exigidos pela legislação local, são requisitos mínimos, para obtenção do alvará de localização e funcionamento junto ao Município, sem prejuízo para outras exigências legais:

I-Cópia do contrato social ou documento equivalente;

III - Demais documentos estipulados e outros ou pela regulamentação à normas expedidas por órgãos no âmbito federal e estadual.



- Art. 36 Os estabelecimentos comerciais, incluindo organizações sem fins lucrativos, canis e gatis estabelecidos no Município de Mossoró, somente poderão comercializar, permutar ou doar animais, desde que registrados pelo poder público municipal.
 - § 1º O animal somente será repassado após o seu cadastro junto ao órgão definido pelo Poder Executivo para essa finalidade, com identificação do adquirente ou donatário.

Parágrafo único - O comerciante, permutante ou doador deverá fornecer o cadastro do animal no serviço municipal e, sempre que possível, o comprovante individual de vacinação.

- Art. 37 Somente será permitida a realização de eventos de adoção de cães e gatos após a obtenção de autorização do órgão definido pelo Poder Executivo para essa finalidade.
 - §1º Os eventos poderão ser realizados em locais públicos ou privados.
 - § 2º O evento poderá ser realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos, após cumpridas as exigências deste Código e com a participação de médico veterinário como responsável técnico.
 - $\S~3^{\rm o}$ É obrigatória a afixação da autorização do órgão definido pelo Poder Executivo para essa finalidade em lugar visível e exibição à autoridade competente sempre que o exigir.
 - § 4º Para fins de obtenção da autorização, o promotor do evento deverá apresentar ao órgão definido pelo Poder Executivo para essa finalidade, relação individual dos animais a serem expostos, informando a espécie, raça, sexo, tipo e cor da pelagem predominante, sinais característicos e ou outros elementos pertinentes, além de cumpriras exigências previstas no artigo anterior.
 - §5º Não será permitida a participação de animal no evento de adoção que não esteja informado na relação de animais apresentada anteriormente ao órgão definido pelo Poder Executivo para essa finalidade.
 - § 6º Os cães e gatos expostos para doação devem ser submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.
 - § 7° O possível adotante deve ser amplamente informado e sensibilizado sobre a convivência da família com um animal, nocões de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta. necessidades nutricionais e de saúde.



- Art. 38 Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de comércio de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou habitualmente comercializem ou doem cães e gatos são obrigados a:
 - I Obedecer às disposições contidas nos artigos 33 a 39 deste Código;
 - II Possuir médico veterinário, responsável técnico, que dê assistência aos animais expostos à venda ou doação;
 - III Não expor os animais na forma de "empilhamento", em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;
 - IV Expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;
 - V-Protegeros animais quanto às intempéries climáticas;
 - VI Manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame.
- Art. 39 Os animais somente poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito) horas e desde que sejam respeitadas as seguintes medidas para acomodação de cada animal:

I-Gatos:

- 1. Gatos até 4 kg espaço de no mínimo 0,28 m² (50 cm x 56 cm);
- 2. Gatos com mais de 4 kg espaço de no mínimo 0,37m² (60cm x 63cm);
- 3. Altura do recinto para gatos, incluindo filhotes desmamados: 60,96cm.



II-Cães:

a) para acomodação de cães, será utilizada a fórmula "(comprimento do cão +15,24cm) x (comprimento do cão +15,24cm) = dimensão do piso em cm²", sendo levado em consideração que o comprimento do cão é medido da ponta do nariz à base da cauda.



- § 1º Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais, deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais que ali habitam, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar e se movimentar livremente.
- § 2º Os cães e gatos expostos para comercialização ou doação não poderão pernoitar dentro do estabelecimento após o período de funcionamento.

Capítulo IV DAS PENALIDADES

Art. 40 - Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores das disposições deste Código sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades, a critério da autoridade de bem-estar animal, no qual observará os aspectos econômicos do infrator, a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e as circunstâncias da infração:

- I-Advertência:
- II Multa;
- III Apreensão do(s) animal(is);
- IV Perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do(s) animal(is);
- V Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.
- $\S1^{\circ}$ A cumulatividade de penalidades será avaliada pela autoridade no ato de fiscalização, que levará em conta a reincidência, condições físicas dos animais, colaboração com a fiscalização, entre outros.
- Art. 41 As infrações aos dispositivos do presente Código classificam-se em:
 - I Levíssimo; II Leves; III Médias;
 - IV-Graves; V-Gravíssimas.
 - § 1º Responderá pela infração aquele que por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 42 - A advertência será formalizada pela autoridade de bem-estar animal, em infrações consideradas levíssimas, em caso de primariedade do agente.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência de infração levíssima, o agente será passível da aplicação da pena de multa para infração leve, que será dobrada em caso de nova reincidência.

- Art. 43 Apena de multa será aplicada na ocorrência das demais infrações, em valor pecuniário a ser definido pelo poder público municipal, de acordo com a gravidade da infração, sendo:
 - I-Infrações leves II-Infrações médias
 - III Infrações graves IV Infrações gravíssimas
- \S 1º Os valores das multas previstos neste artigo serão fixados e atualizados anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, na mesma data e pelo mesmo índice aplicado às demais multas municipais.

Capítulo V AUTUAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO E PRODUTO DA ARRECADAÇÃO

- Art. 44 Constatada a infração aos dispositivos deste Código, lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:
 - I-Tipificação da infração;
 - II Local, data e hora do cometimento da infração;
 - III Identificação do infrator;
 - IV Identificação do imóvel em que praticada a infração;
 - $\mbox{\sc V}$ Declaração do agente público autuador acerca da ocorrência da infração;
 - VI Identificação do agente público autuador.
- Art. 45 Lavrado o auto de infração, será expedida notificação de autuação ao infrator para o exercício do contraditório e da ampla defesa em prazo de até 15 (quinze) dias do seu recebimento.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.

Art. 46 - Não sendo apresentada defesa ou sendo ela indeferida, será aplicada a penalidade pelo órgão definido pelo Poder Executivo para essa finalidade, que expedirá notificação de imposição de penalidade ao infrator.

Art. 47 - Da decisão administrativa penalizante, caberá recurso administrativo no prazo de até 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. O recurso deverá ser dirigido para a autoridade que proferiu a decisão, a qual, caso não reconsidere sua decisão, encaminhará à autoridade superior para apreciação.

- Art. 48 No caso de penalidade pecuniária, o pagamento da multa deverá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação de imposição de penalidade, que não será inferior a 20 (vinte) dias contados da data do recebimento. sob pena de inscrição em dívida ativa.
- Art. 49 A receita arrecadada com o pagamento das multas será recolhida em conta especial aberta com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza.
- Art. 50 Os recursos auferidos e depositados em conta específica serão utilizados para:
 - I Ações governamentais de prevenção e combate aos maus tratos e abandono de animais no Município;
 - II Ações governamentais de controle populacional de cães e gatos;
 - III Capacitação dos servidores do órgão definido pelo Poder Executivo para essa finalidade;
 - IV Campanhas de divulgação e de sensibilização da população em relação à tutela responsável dos animais domésticos.



TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.51-As despesas decorrentes da aplicação deste Código correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do órgão definido pelo Poder Executivo, que fica autorizado a realizar remanejamentos ou suplementações, caso necessárias.

Art. 52 - Este Código não se aplica à avifauna silvestre, nativa ou exótica, doméstica e domesticada, criada em ambiente doméstico ou em local especificado para esse fim, cuja regulamentação seja conferida a órgão estadual ou federal, respeitando-se a legislação e as normas específicas.

- Art. 53 As despesas decorrentes da aplicação deste Código correrão por dotação orçamentária própria, ficando o Poder Executivo autorizado a formalizar convênios para sua execução ou realizar os remanejamentos ou suplementações orçamentárias que se fizerem necessárias.
- Art. 54 O poder executivo municipal fica autorizado a implantar o Sistema Municipal de Proteção e Bem-estar Animal, composto por um conselho municipal, fundo municipal e um órgão, departamento ou setor executivo.
- Art. 55 O Poder Executivo regulamentará este Código Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, no prazo de 90 (noventa) dias.
- Art. 56 Este Código entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 24 de junho de 2020.

Sancionado por:;

Rosalba CIARLINI

Prefeita

Autor:

Professor Francisco Carlos Vereador

Francisco Carlos Cole Melo

Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Bruxelas - Bélgica, em 27 de Janeiro de 1978

Artigo 1.º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2.º

- 1. Todos os animais têmo direito a ser respeitados.
- 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais
- 3. Todos os animais têm o direito à atenção, aos cuidadoseà proteção do homem.

Artigo 3.º

- 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.
- 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de sermorto instantaneamente, sem dore de modo anão provocar-lhe angústia.

Artigo 4.º

- 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático etemo direito de sereproduzir.
- 2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha finseducativos, é contrária a este direito.

Artigo 5.º

- 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.
- 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem comfinsmercantisécontrária a este direito.

Artigo 6.º

- 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.
- 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 7.º

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Artigo 8.º

- 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquerque seja a forma de experimentação.
- 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9.º

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nemdor.

Artigo 10.º

- 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.
- 2. As exibições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidadedo animal.

Artigo 11.º

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra avida.

Artigo 12.º

- 1. Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.
- 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Artigo 13.º

- 1. O animal morto deve de ser tratado com respeito.
- 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Artigo 14.º

- 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.
- 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

Outras Leis

Confira outras Leis Muncipais relacionadas a proteção e bem-estar animal. Aponte sua câmera para o QR Code correspondente e confira o arquivo na integra no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.



Lei 3.402/2016

Autor: Vereador Manoel Bezerra

Dispõe sobre a proibição de abate para consumo humano de equinos, equídeos, mulas e jumentos no âmbito do município de Mossoró e dá outras providências.



Lei 3.570/2017

Autor: Vereador Genivan Vale

Dispõe sobre o controle de reprodução de cães e gatos no município de Mossoró e dá outras providências.



Lei 3.585/2017

Autor: Vereador Genilson Alves de Souza

Institui o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bemestar dos Animais e a Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bemestar dos Animais, no município de Mossoró.



Lei 3.595/2017

Autor: Vereador Genilson Alves de Souza

Dispõe sobre a obrigatoriedade de pets shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, no âmbito do município de Mossoró, fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais, e dá outras providências.



Lei 3.660/2018

Autor: Vereador Rondinelli Carlos

Autoriza a criação e implantação do Conselho Municipal de Proteção Animal do Município de Mossoró, e dá outras providências.



Lei 3.745/2019

Autor: Vereador Francisco Carlos Carvalho de Melo Institui o Projeto Passeio Limpo no âmbito do Município e dá outras providências



Lei 3.820/2020

Autor: Vereador Genilson Alves de Souza Altera o Art. 2º da Lei nº 3.768, de 31 de janeiro de 2020, e dá outras providências.



Lei 3.853/2020

Autor: Vereador Francisco Carlos Carvalho de Melo Altera redação da Lei nº 3.795/2020, e dá outras providências.



Lei 3.887/2021

Autor: Vereador Genilson Alves de Souza Institui o Dia da Defesa Animal no âmbito do município de Mossoró.



Lei 3.948/2022

Autor: Vereador Lamarque Lisley de Oliveira Institui e inclui no Calendário Oficial do município de Mossoró o Dia do Protetor dos Animais e reconhece os serviços desenvolvidos pelos protetores de animais como serviços de utilidade publica. E dá outras providencias.





